**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo : C-000156/2017 C2 CL
Interessado : JOÃO GABRIEL MARTIN SOLAR
Assunto : Revisão de Atribuições

À Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia**Histórico:**

O presente processo trata de consulta encaminhada pelo profissional João Gabriel Martin Del Solar, CREA nº 506503260, Eng. Eletricista detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA. O profissional faz três encaminhamentos a este Regional no primeiro consulta o site do CREA em <http://www.creasp.org.br/perguntas-frequentes/mecanica>, em seu segundo encaminhamento faz sua interpretação em função das perguntas frequentes e na terceira faz seus questionamentos conforme segue:

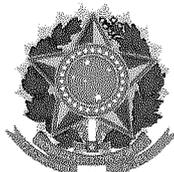
1. Qual é o limite de atuação do profissional quando se trata de gerenciar serviços de manutenção?
2. Qualquer engenheiro que curso as disciplinas básicas da matemática, física (mecânica, ondas, fluidos, termodinâmica, eletricidade, eletromagnetismo, ótica, física quântica) e química geral, pode gerenciar qualquer tipo de serviço de manutenção?
3. Quais são os profissionais habilitados a gerenciar a manutenção de equipamentos elétricos, como sistemas iluminação, quadro de relés, motores elétricos? (Equipamentos do Art 8º da 218/73)
4. Quais são os profissionais habilitados a gerenciar a manutenção de equipamentos eletrônicos, como motores multiparamétricos, cardioversores? (Equip. do Art 19º da 218/73)
5. Quais são os profissionais habilitados a gerenciar a manutenção de equipamentos eletro-mecânicos, elevadores, cama eletromecânica? (Equip. do Art 12º da 218/73).

Faz parte do processo os protocolos da três submissões, fls. 2 a 4;
Resumo do profissional pode ser verificado à 5;
Informação elaborada pela assistência técnica, fls. 6 e 7 (frente e verso) e
Despacho do coordenador da CEEMM, fl. 09.

Legislação Vigente:**Resolução 218/73 do CONFEA**

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;



Fis nº. 11
Q
Maria Madalena Meira - 2376

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo : C-000156/2017 C2 CL
Interessado : JOÃO GABRIEL MARTIN SOLAR
Assunto : Revisão de Atribuições

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

(...)

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção



Fis nº.

12

Maria Madalena Meira - 2376

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo : C-000156/2017 C2 CL
Interessado : JOÃO GABRIEL MARTIN SOLAR
Assunto : Revisão de Atribuições

de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Decisão Normativa 36/91 do CONFEA**1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A "ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES":**

1.1 - As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo "elevador", "escada rolante" ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.

3 - DA PARTICIPAÇÃO EFETIVA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO:

3.1 - Quando tratar-se de atividade de "fabricação" e/ou "manutenção" relativas a elevadores e escadas rolantes, o profissional responsável técnico deverá ser residente na jurisdição do respectivo CREA.

3.2 - Quando tratar-se de atividade de "projeto", "instalação ou montagem" e "laudos técnicos" relativos a elevadores e escadas rolantes, o profissional responsável técnico não precisa ser residente no Estado.

4 - DO REGISTRO DA ATIVIDADE:

4.1 - Todo contrato que envolva quaisquer das atividades descritas no item 1 fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART";

4.2 - Quando tratar-se de atividades de "projeto", "fabricação", "instalação" ou "montagem" e "laudos técnicos", o formulário da ART e a respectiva taxa serão recolhidos de uma só vez, antes do início da obra ou serviço;

4.3 - Quando tratar-se de atividade de "manutenção" de elevadores e escadas rolantes, com prazo de validade do contrato igual ou inferior a um ano, o formulário ART e a taxa serão recolhidos de uma só vez antes da data do início de validade do contrato;

4.4 - Quando tratar-se de "manutenção" de elevadores e escadas rolantes com prazo de validade do contrato superior a um ano, será recolhido anualmente um formulário de ART com a respectiva parcela de taxa proporcional ao período de validade do contrato;

4.5 - Quando tratar-se de contrato de prestação de serviços por prazo indeterminado, será recolhido anualmente um formulário de ART com a respectiva taxa, correspondente ao valor do serviço contratado no primeiro mês do período de validade da ART, multiplicado por 12 (doze);

4.6 - Para fins de registro da ART, as atividades são classificadas em:

- Projeto e/ou fabricação de elevadores e escadas rolantes;
- Manutenção de elevadores e escadas rolantes;

Fis nº. 13

Maria Macielena Meira - 2376

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : C-000156/2017 C2 CL
Interessado : JOÃO GABRIEL MARTIN SOLAR
Assunto : Revisão de Atribuições

- Instalação ou montagem de elevadores e escadas rolantes.

4.7 - Quando tratar-se de contrato de "instalação" com cláusula de garantia e/ou assistência técnica, deve-se anotar na ART o registro, período de garantia e/ou assistência técnica.

Parecer e Voto:

Considerado a legislação vigente:
Resolução 218/73 do CONFEA e
Decisão Normativa 36/91 do CONFEA.

Somos pelo voto que o profissional seja informado quanto ao que segue:

Quanto ao questionamento número 1 do profissional, é de nosso entendimento que não há, explicitamente, na legislação, limites quanto ao gerenciamento de serviços de manutenção. Existem, os Artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, que basicamente são as atribuições de 1 a 18 circunscritas a sua área de formação;

Quanto ao questionamento número 2 do profissional, somos de entendimento que não basta ter cursados as disciplinas elencadas pelo profissional para que qualquer engenheiros possa gerenciar qualquer tipo de serviço de manutenção;

Quanto aos questionamentos de números 3 e 4 serão analisados pela Câmara Especializada em Engenharia Elétrica que tem competência para isso e,

Quanto ao questionamento número 5 este GTT se manifesta quanto ao item "elevadores", sendo assim, somos de entendimento que podem assumir responsabilidade técnica por elevadores e escadas rolantes os profissionais de nível superior da área "mecânica", com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, bem como os Técnicos de 2º Grau com atribuições constantes no Art. 4º da Resolução nº 278/83 do CONFEA.

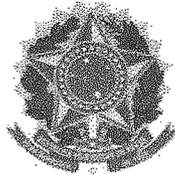
São Paulo, 27 de julho de 2017.


Eng. Mec. Ângelo Caporali Filho
Conselheiro
CREA-SP 682169162

De acordo:

Eng. Aeron. Maurício Pazini Brandão
Conselheiro
CREA-SP 0600786978

Eng. Mec. Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves
Conselheiro
CREA-SP nº 0682130468



fl nº _____

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo nº: SF-004797/2012 V2

Interessado: JOAO APARECIDO GOMES DA SILVA - ME

Assunto: REQUER REGISTRO

HISTÓRICO

A interessada João Aparecido Gomes da Silva - Me registrada neste conselho sob no. 1901992, com objeto social de obras de montagem industrial, montagem de estruturas metálicas e outros, diante da notificação recebida em 16/01/2014 (fl 32) do ofício no. 6371/2013 (fl 29) emitiu o RAE – Registro e Alteração de Empresa, com a alteração para indicação de novo responsável técnico e endereço (fl 34).

Em 12/04/2014 (fl 42) o Gerente da GRE 10 expede anotação sem certidão do Eng. Mec. Gerson Raserá como RT da interessada solicitando que se faça a revisão em 21/01/2015, face o vencimento do contrato do profissional mencionado.

Em 01/03/2016 a interessada (fl 50) recebeu o ofício no. 550/15 – UGIARARA (fl 44) para renovação da anotação da responsabilidade técnica do profissional Eng. Mec. Gerson Raserá ou indicação de outro profissional legalmente habilitado na mesma área.

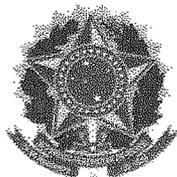
Em 29/03/2016 a interessada emitiu o RAE – Registro e Alteração de Empresa, com a alteração para indicação de novo responsável técnico e baixa de responsável técnico (fl 52). O profissional indicado eng de produção - mecânica Virgílio Raserá Neto, CREA no. 0601052606. O contrato entre a interessada e profissional (fl 53) datado de 11/03/2016, está vencido desde 11/03/2017, sem que se tenha procedido ao referido registro do profissional como o RT da interessada.

No resumo de profissional consta que o eng de produção – mecânica Virgílio Raserá Neto possui atribuição do artigo 1, da Resolução 235, de 09/10/1975, do CONFEA (fl 60).

Em 19/05/2016 a interessada foi notificada (fl 62) sobre o ofício no. 5505/2016-UGIARARA (fl 61) solicitando que seja indicado profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução 218 do CONFEA.

Em 27/06/2016 o Gerente CRE-10 encaminha o presente processo à fiscalização para emissão de Relatório detalhado e posterior envio à Câmara Especializada, para análise quanto à anotação do responsável técnico indicado (fl 65).

Nas folhas 66 a 73 a UGARARA apresenta o relatório da diligência realizada onde a interessada atua no segmento de montagem industrial, montagem de estruturas metálicas e instalação de máquinas e equipamentos, e manutenção e reparação de máquinas e equipamentos próprios, sendo que apesar de constar no objeto social instalação e manutenção elétrica, essa atividade não é exercida pela empresa (fl 69).



fl nº _____

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo nº: SF-004797/2012 V2

Interessado: JOAO APARECIDO GOMES DA SILVA - ME

Assunto: REQUER REGISTRO

PARECER E VOTO

O profissional indicado para RT, eng. de produção – mecânica Virgilio Rasera Neto possui atribuição do artigo 1, da Resolução 235, de 09/10/1975, do CONFEA.

As atividades desenvolvidas pela interessada requer a indicação de profissional para *responsabilidade técnica do artigo 12 da Resolução 218 do CONFEA.*

Voto pela:

- a) Notificação a interessada informando que o profissional eng. de produção – mecânica Virgilio Rasera Neto não possui atribuições para atuar como Responsável Técnico da interessada e que a mesma deverá indicar profissional com atribuição do artigo 12 da Resolução 218, do CONFEA, com apresentação do contrato social.
- b) *Se não houver manifestação da interessada e ou apresentação de novo RAE dentro do prazo legal deverá emitir o Auto de Notificação e Infração – ANI.*
- c) Referendar o eng. mecânico Gerson Rasera como responsável técnico da interessada no período de 28/12/2012 a 30/11/2013 e de 23/01/2014 a 21/01/2015.

São Paulo, 08 de junho de 2017.

PAULO ROBERTO PENELUPPI

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trabalho
CREASP 0600651342 – Conselheiro Relator



Fis nº.

236

Maria Madalena Meira - 2376

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo : PR-011865/2016
Interessado: Fernando Roberto Martins Nobre
Assunto : Revisão de Atribuições

Histórico

O Sr. Fernando Roberto Martins Nobre, Engenheiro de Produção - Mecânica, CREA-SP 5063225572, solicita revisão de atribuições em termos da retirada da restrição quanto a exercer atividades de projetos mecânicos de suas atribuições profissionais, para que possa emitir projeto técnico de CVC (Combinação de Veículo de Cargas), documento exigido para concessão de Autorização Especial de Transito (AET) nos órgãos oficiais reguladores de transito (fl. 09).

Identificação Profissional do solicitante

De acordo com os apontamentos do CREA-SP, o requerente, Fernando Roberto Martins Nobre, é egresso da turma 2009/2º semestre do curso de Engenharia de Produção Mecânica da Universidade Nove de Julho (UNINOVE), e como tal possui as atribuições dadas pelo Art. 12 da Resolução 218/73 do CONFEA, com restrições a projetos mecânicos, com o título profissional de Engenheiro de Produção - Mecânica (fls. 224, 228 e 231).

Documentação apresentada

Em destaque, nas fls. 30 e 31, consta cópia do Histórico Escolar do referido curso de Engenharia de Produção da UNINOVE, e entre as fls. 58 a 201 (v.1) e das fls. 205 a 223 (v.2) está apenso um diversificado número de documentos que, supostamente, informam a execução de serviços relacionados à obtenção de AET pelo interessado.

Análise

Inicialmente registra-se que esta análise não faz juízo de valor no que diz respeito à experiência do Sr. Fernando Roberto Martins Nobre na atividade de obtenção de AET, ou similar, como engenheiro responsável. Aprecia sim o mérito das atribuições que lhes foram conferidas por este conselho regional.

Em concordância ao art. 46 da Lei nº 5.194/66, o procedimento para concessão das atribuições profissionais seguido pelo CREA-SP, consiste no julgamento realizado pela CEEMM, com base em parecer circunstanciado nos conteúdos programáticos das disciplinas contidas na grade curricular do curso ofertado, conforme documentação apresentada pela instituição mantenedora do mesmo.

No caso dos egressos 2009/2º semestre do curso de Engenharia de Produção Mecânica da UNINOVE (Processo C 213/2002), a Decisão CEEMM nº 332/2010 fixou, conforme referido anteriormente, as atribuições do art. 12 da Resolução 218/73 do CONFEA, com restrições a projetos mecânicos, associando o título profissional de Engenheiro de Produção - Mecânica (fl. 234).

Fls nº. 23f

Maria Madalena Meira - 2376

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : PR-011865/2016
Interessado: Fernando Roberto Martins Nobre
Assunto : Revisão de Atribuições

Resolução 218/73 do CONFEA:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Em princípio, se depreende que as competências profissionais são funções derivadas das atribuições concedidas, e não necessariamente atreladas ao título acadêmico obtido.

Com efeito, o reexame dos conteúdos programáticos do referido curso de Engenharia de Produção Mecânica, conforme a relação de disciplinas contidas na grade curricular apresentada pelo interessado, prontamente evidencia: conjunto de disciplinas que contemplam conteúdos básicos de conhecimento no ensino de engenharia (cálculo diferencial e integral, geometria analítica e descritiva, álgebra linear, estatística, física, química, desenho técnico, estática e dinâmica, mecânica geral, ciência dos materiais, etc.), mais aquelas concernentes aos conteúdos profissionalizantes, portanto, comum nas engenharias (Administração, resistência dos materiais, mecânica dos fluidos/fenômenos de transporte, termodinâmica, eletricidade, computação, materiais de construção, etc.). Ademais, observa-se também poucas



Fis nº.

238
Maria Madalena Meira - 2376

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : PR-011865/2016
Interessado: Fernando Roberto Martins Nobre
Assunto : Revisão de Atribuições

disciplinas específicas, ou mesmo a ausência, que tratam do aprofundamento dos conteúdos específicos na área de engenharia mecânica (vibrações e estabilidade, análise de tensões e fadiga, motores a combustão, veículos (auto-propulsores), estruturas metálicas mecânicas, máquinas de elevação, lubrificação, usinagem, conformação, soldagem, fundição, etc.), o que, de fato, pressupõe falta de maiores conhecimentos técnicos adquiridos para o pleno desenvolvimento de atividades de projetos mecânicos, em especial no âmbito do traslado motorizado de carretas, plataformas, compartimentos, entre outras estruturas metálicas utilizadas para carregamento de elevada capacidade.

Quanto à legislação evocada pelo interessado, qual seja a Resolução 211/2006 do CONTRAN, no entendimento deste relator, verifica-se, claramente, no art. 4º, inciso I, alíneas a, b, c, d e f (transcritas abaixo), a complexidade do que se denomina “projeto técnico da Combinação de Veículos de Cargas – (CVC)”, podendo ser, em muitos quesitos, tipificado como o desenvolvimento de um projeto mecânico.

Resolução 211/2006 do CONTRAN

(....)

Art. 4º. Ao requerer a concessão da Autorização Especial de Trânsito - AET o interessado deverá apresentar:

I - preliminarmente, projeto técnico da Combinação de Veículos de Carga - CVC, devidamente assinado por engenheiro mecânico, conforme lei federal nº 5194/66, que se responsabilizará pelas condições de estabilidade e de segurança operacional, e que deverá conter:

- a) planta dimensional da combinação, contendo indicações de comprimento total, distância entre eixos, balanços traseiro e laterais, detalhe do pára-choques traseiro, dimensões e tipos dos pneumáticos, lanternas de advertência, identificação da unidade tratora, altura e largura máxima, placa traseira de sinalização especial, Peso Bruto Total Combinado - PBTC, Peso por Eixo, Capacidade Máxima de Tração - CMT e distribuição de carga no veículo;*
- b) cálculo demonstrativo da capacidade da unidade tratora de vencer rampa de 6%, observando os parâmetros do art. 2º. e seus parágrafos e a fórmula do Anexo I;*
- c) gráfico demonstrativo das velocidades, que a unidade tratora da composição é capaz de desenvolver para aclives de 0 a 6%, obedecidos os parâmetros do art. 2º. e seus parágrafos;*
- d) capacidade de frenagem;*
- e) desenho de arraste e varredura, conforme norma SAE J695b, acompanhado do respectivo memorial de cálculo;*
- f) laudo técnico de inspeção veicular elaborado e assinado pelo engenheiro mecânico responsável pelo projeto, acompanhado pela sua respectiva ART, Anotação de Responsabilidade Técnica, atestando as condições de estabilidade e de segurança da Combinação de Veículos de Carga - CVC.*



Fis nº. 239
[Assinatura]
Mária Madalena Meira - 2376

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo : PR-011865/2016
Interessado: Fernando Roberto Martins Nobre
Assunto : Revisão de Atribuições

Em continuidade, a alínea (f) do referido art. 4º, juntamente com o § 1º do art. 5º desta resolução, ratifica que para renovação da AET a emissão de laudo técnico de inspeção veicular tem que ser feito por engenheiro mecânico responsável pelo projeto, acompanhado pela respectiva ART.

Parecer e Voto

Diante do exposto, considerando as condicionantes do art. 6º da Lei nº 5.194/66, alínea b, qual seja:

(....)

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(....)

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

(....)

Considerando que não há qualquer nova situação que possa justificar alterações nas atribuições concedidas ao profissional Engenheiro de Produção – Mecânica Sr. Fernando Roberto Martins Nobre, manifestamos pelo indeferimento desta solicitação.

São Paulo, 13 de maio de 2017.



Eng. Mecânico Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves
Conselheiro
CREA-SP nº 0682130468